



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI N. 0312.3/2020

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa¹, pedi vista do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Felipe Estevão, com a seguinte ementa: “Incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual”.

A proposição é composta por 5 (cinco) artigos, assim redigidos:

Art. 1º Fica autorizado e incorporado o componente religioso na formulação e implemento das políticas públicas destinadas à abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, respeitada a orientação religiosa de cada uma das pessoas assistidas.

Art. 2º O Poder Executivo deverá examinar a possibilidade de criação, e desde logo fica autorizado a criar, a Central Ecumênica, destinada a gerenciar as ações do Poder Público relacionadas à recepção, avaliação e encaminhamento de dependentes químicos aos centros de atendimento credenciados.

Art. 3º Para implementação desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parceria com entidades religiosas sem fins lucrativos cadastradas junto à Central Ecumênica.

Art. 4º O Poder Executivo, desde que entenda necessário, estabelecerá critérios ou normas complementares, de modo a ver alcançados os objetivos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Consoante a justificação do projeto (pp. 2 e 3 dos autos eletrônicos):

[...]

¹ Art. 140. O pedido de vista somente poderá ser feito após a leitura do relatório e voto do Relator, e antes de sua votação, recebendo o Parlamentar solicitante cópia integral dos autos, ficando o original sob a guarda do Relator ou do Presidente da Comissão.

§ 1º O pedido de vista é direito assegurado ao Deputado e, desde que formulado em conformidade com as regras estipuladas neste artigo, não poderá deixar de ser concedido.

[...]



A frequência a cultos e missas contribui para a diminuição do consumo de drogas. E a religiosidade também pode auxiliar no processo de recuperação, devido à melhora no otimismo, suporte social, aumento da resistência ao estresse e diminuição dos níveis de ansiedade. Diante de vários resultados observados nos estudos, nota-se que a frequência constante a uma igreja ou templo, e a prática dos conceitos propostos por uma religião, incluída a educação religiosa na infância, são fatores que previnem e protegem as pessoas contra o consumo de drogas.

A propositura objetiva estimular, através da criação de uma Central Ecumênica, a procura voluntária de dependentes em drogas para realização de tratamento através da religiosidade, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, que preconizam a necessidade de programas de atendimento que ofereçam e garantam o acesso à assistência religiosa.

[...]

Em decorrência de preliminar diligência externa, aprovada neste órgão fracionário (pp. 4 e 5), aos autos acostaram-se as seguintes manifestações: (I) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) [pp. 10 a 13]; (II) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) [pp. 14 a 16]; (III) da Secretaria de Estado da Saúde (SES) [pp. 17 a 22]; e (IV) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) [pp. 23 a 38], todas sintetizadas pela Casa Civil [p. 9], como seguem:

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0995/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 620/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício no 709/20, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0312.3/2020, que "Incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual".

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 547/20, concluiu pela inconstitucionalidade do PL em questão, ressaltando que "[...] é privativa a competência do Governador do Estado para tratar da estruturação, organização e das atribuições do Órgão Estadual da Política Estadual Antidrogas. A introdução do componente religioso implica na necessária intervenção no funcionamento e organização do referido órgão [Conselho Estadual de Entorpecentes], responsável pela participação na formulação, aprovação e controle da Política Estadual Antidrogas. [...] No caso,



pretende o Parlamento instituir uma obrigação de que o Poder Executivo analise a possibilidade de criação de um órgão, mediante lei, o que se insere nas atribuições privativas deste último. No ponto, o Projeto apresentado reveste-se, igualmente, de inconstitucionalidade material, por afronta ao art. 2º da Constituição Federal de 1988". E conclui asseverando que "O art. 3º do PL nº 312.3/2020, ao permitir que o Poder Executivo firme parcerias com entidades religiosas sem fins lucrativos cadastradas junto à Central Ecumênica afronta materialmente a Constituição Federal. Não está o Estado autorizado a estabelecer cultos religiosos, subvencionar igrejas ou ainda manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança. Ademais, ainda que se argumente no sentido da colaboração de interesse público, o referido dispositivo afronta o Princípio da Isonomia (art. 5º, CF/1988), ao autorizar a celebração de parceria com entidades religiosas sem fins lucrativos desde que cadastradas na Central Ecumênica."

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Saúde (SES), por intermédio do Parecer nº PAR 1833/2020-COJUR/SES, também se manifestou contrariamente ao referido PL, nos seguintes termos: "A Superintendência de Planejamento em Saúde - SPS, por meio da Diretoria de Atenção Primária à Saúde – Núcleo Estadual de Saúde Mental, instada a se manifestar sobre o assunto, informou que: '[...] esta Coordenação não é favorável no que tange a incorporação de componentes religiosos nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, bem como à criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual. Enfatizamos que estes podem ser encaminhados aos dispositivos organizados e articulados por meio da Rede de Atenção Psicossocial nos territórios já existentes.' Ante o exposto, a despeito do bom propósito da iniciativa, esta Consultoria Jurídica manifesta-se juridicamente contrária ao Projeto de Lei em análise."

Ainda com referência ao posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado, considero relevante transcrever sua parte conclusiva (pp. 34 e 35), nestes termos:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade formal ante a existência de vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, por interferência na organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública, invadindo atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB e art. 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual), e, por ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes (art. 2º da CFRB e art. 32 da CESC), e, ainda, pela inconstitucionalidade material diante da contrariedade ao direito fundamental à liberdade de expressão, liberdade religiosa, e, vulneração ao Princípio da Isonomia (art. 5º, CF/1988), cláusula pétrea insuscetível de abolição (art. 60, §4º, CF 1988).



Finalizada a instrução, o Relator, Deputado Mauricio Eskudlark, proferiu voto pela “admissibilidade e aprovação” da matéria (pp. 39 a 42).

Esse é o andamento processual até o momento.

Pois bem. Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, corroborando a manifestação técnica da lavra da Procuradoria-Geral do Estado, anteriormente realçada, ousou, com a devida vênia, divergir do Relator, por entender que a presente proposta legislativa está eivada de insanáveis vícios de inconstitucionalidade formal e material, por ofensa aos arts. 32, caput², 50, § 2º, VI³, e 71, IV, “a”⁴, todos da Constituição Estadual, bem como ao art. 5º, caput, da Carta Federal⁵.

² Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

³ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

⁴ Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]



Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I⁶, 144, I⁷, 145, caput⁸, 209, I⁹ e 210, II¹⁰, todos do Regimento Interno, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, fração técnica instrutória do Plenário deste Poder Legislativo, voto pela **REJEIÇÃO** do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0312.3/2020, ante sua evidente injuridicidade formal e material.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer

⁶ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

⁷ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁸ Art. 145. Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da matéria e o da Comissão de Finanças e Tributação no sentido da inadequação orçamentária ou financeira da proposição.

[...]

⁹ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

¹⁰ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]